



**Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitações**

MANIFESTAÇÃO

Colatina-ES, 09 de maio de 2022.

Processo n.º 26018/2021.

Pregão Eletrônico n.º 012/2022.

Certifico e dou fé que, na presente data, antes do início do Pregão Eletrônico 012/2022 recebemos diversas ligações de licitantes relatando o interesse na participação do citado pregão, porém o Portal de Compras do Governo Federal na parte do compras.gov não estava permitindo o acesso dos mesmos a sessão.

Foi solicitado aos licitantes print do erro e envio para o e-mail da Coordenadoria de Licitações (licitacoes.colatina@gmail.com), o que foi atendido e consta como parte integrante do processo.

A sessão foi aberta no horário determinado, vez que no acesso "Governo" tudo estava transcorrendo normalmente.

Após encerramento da etapa de lances e em razão das diversas mensagens e telefonemas de fornecedores avisando da impossibilidade de acesso e participação no PE 012/2022, entendemos por bem suspender o pregão para análise junto a Procuradoria-Geral do Município da possibilidade de seguir ou "cancelar" o pregão eletrônico 012/2022.

Todos os atos foram avisados no chat do PE 012/2022.

Ato seguinte entramos em contato com o Portal de Compras do Governo Federal através do telefone 0800 978 9001, tendo o atendente (Natan) relatado que o



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitações

sistema realmente estava apresentando inconsistência para os fornecedores, sendo gerado o protocolo de atendimento 8930980, e os comprovantes de atendimento e solução encaminhados por e-mail, os quais constam no processo.

Assim ficou comprovado que o sistema utilizado pelo município de Colatina para disputa de lances do Pregão Eletrônico 012/2022 (compras.gov) apresentou problemas técnicos para os fornecedores na hora agendada para início do certame, impedindo-os de participar do citado pregão, o que poderá ter acarretado para a administração restrição à competitividade.

O artigo 49 da Lei 8666/93 assim preceitua:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. **DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE**. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinente em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. **A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação***



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitações

*(justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 17. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021).". **(grifo nosso)***



**Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Licitações**

Ressaltamos que, no presente processo haverá a publicação de novo edital nos mesmos moldes daquele já publicado, não havendo prejuízo para as partes. Assim, salvo melhor juízo, somos pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 012/2022, com base em todo o exposto.

GIULIANA ARPINI TOREZANI
Pregoeira

Ciente e de acordo com todas as razões apresentadas **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico n.º 012/2022, com a realização de nova licitação.

SIMONE KUSTER MITRE
Secretária Municipal de Administração

Simone Kuster Mitre
Secretária Municipal de
Administração
Decreto N° 26.670/2022